



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

MANIFESTAÇÃO MPC Nº1234/2015

PROCESSO nº: 11284-15

RELATOR: Conselheiro José Alfredo da Rocha Dias

GESTOR: Anabel de Sá Lima Carvalho

MUNICÍPIO: Jeremoabo

EXERCÍCIO: 2014

PARECER

Trata-se de denúncia formulada por vereadores de Jeremoabo contra a Prefeita do Município, Sra. Anabel de Sá Lima Carvalho, acerca do Contrato Administrativo nº 384/2010, celebrado com Edvan Ferreira Costa ME, cujo objeto consiste na prestação de transporte escolar.

Em síntese, os denunciantes informam que o contrato administrativo teve o seu valor contratual majorado em 25%, conforme aditivo acostado aos autos. Afirmam, ainda, que, durante a execução do contrato, não obstante o Município tenha adquirido 14 ônibus por intermédio do FNE, a gestora não adotou as medidas voltadas a diminuir a quantidade e, por conseguinte, o valor do objeto contratual.

A inicial informa que o valor mensal pago atualmente é de R\$ 351.235,13, perfazendo o montante anual de R\$ 3,5 milhões, considerando que o ano letivo envolve dez meses de prestação de serviços.

Os denunciantes afirmam, por fim, que a empresa contratada estaria empregando pessoas indicadas pela Prefeita.

A Assessoria Jurídica opinou pelo recebimento da peça sob o rito de denúncia.

Consoante documentação extraída do SIGA – que foi juntada aos autos, a título de instrução processual, pelo Conselheiro Relator -, no exercício de 2014, o valor total pago à contratada Edvan Ferreira Costa ME foi de R\$ 3.586.719,46.

Notificada por intermédio do Edital nº 291/2015, a gestora apresentou defesa, de fls. 32/41, sustentando, em síntese, que: o aditivo de 25% não foi celebrado na sua gestão; a despeito da aquisição de 14 ônibus pelo Município, houve aumento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

demanda por transporte e majoração dos insumos, notadamente o preço de combustíveis e do salário mínimo. Informa, por fim, que o Município realizou o Pregão Eletrônico nº 001/2015 para a contratação de serviços de transporte escolar, do qual decorreu a celebração de contrato administrativo no valor mensal de R\$ 296.100,00.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

A presente denúncia deve ser conhecida, exceto quanto à imputação de que a empresa contratada emprega pessoas indicadas pela Prefeita, uma vez que os denunciantes não apresentaram qualquer indício ou prova acerca dessa suposta irregularidade.

Em relação ao aditivo que majorou o valor do contrato em 25%, descabe responsabilizar a atual gestora, uma vez que foi celebrado na gestão passada. Deve-se, pois, acolher a preliminar levantada em sede de defesa.

Passemos a examinar a imputação pertinente ao atual valor pago à contratada, na ordem de cerca de R\$ 3,5 milhões por ano.

O contrato administrativo foi celebrado em 05 de julho de 2010 no valor de R\$ 2.293.000,00. Consta dos autos que houve aditivo de 25%. Ademais, considerando que ainda se encontra vigente e que o objeto envolve o transporte escolar, não obstante a ausência dos aditivos de prorrogação nos autos, parte-se da premissa de que foi prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei de Licitações (“serviços executados de forma contínua”, limitando-se a sessenta meses)

Pois bem, de início, urge verificar se o valor pago ao longo do exercício de 2014 respeitou o limite máximo que poderia ser pago após a realização dos aditivos contratuais de prorrogação (art. 57, II, da Lei de Licitações) e de acréscimo quantitativo (art. 65, II, b, da Lei de Licitações, respeitado o limite de 25% do valor inicial atualizado).

Existe certa controvérsia acerca da base de cálculo do acréscimo de 25% nos casos dos contratos de serviços de natureza continuada: se esse percentual incide sobre o valor referente ao período isolado de doze meses ou se incide sobre o somatório relativo a todo o período de vigência contratual. Este Ministério Público de Contas, não obstante o posicionamento de Marçal Justen Filho¹, filia-se ao

¹Uma situação específica verifica-se no tocante aos contratos objeto de renovação periódica, tal como se passa com aqueles disciplinados no Art. 57, II. Para efeito de aplicação do limite de 25%, deverá tomar-se o valor original (reajustado e revisto) da contratação, multiplicado pelo número de períodos, em que ocorrer a renovação. (...) Sendo obrigatório o somatório dos valores correspondentes ao total dos períodos previstos para a vigência do contrato, o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a base de cálculo deve ser o valor original da avença, sem os acréscimos decorrentes das prorrogações, *in verbis*:

“No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações.” (TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009)

É importante registrar que **a gestora não juntou aos autos qualquer aditivo ou apostilamento comprobatório de que o valor do contrato foi reajustado** por certo índice inflacionário ou como decorrência de repactuação. Por tais razões, este Ministério Público de Contas considera que **a gestora não esclareceu como o valor de R\$ 2.293.000,00 (majorado, na gestão anterior, em junho de 2011, para R\$ 2.866.250,00) alcançou o montante anual de R\$ 3.586.719,46 no exercício financeiro de 2014**. Deverá, neste contexto, sofrer a reprimenda desta Corte de Contas.

A despeito da ausência de comprovação dos reajustes ou de eventual repactuação, este Ministério Público de Contas, a título de instrução processual, corrigiu o valor do contrato em junho de 2011 (por força do aditivo de 25%, alcançou-se o montante de R\$ 2.866.250,00) pela variação do IPCA no período de 16/06/2011 a 05/07/2014, obtendo o total de R\$ 3.422.928,62. Esse cálculo, embora não isente a responsabilidade quanto à comprovação dos aditivos/apostilas de reajustes ou de repactuações, sugere que o valor obtido no SIGA não é indicativo de absurda extrapolação do valor contratual. **Frise-se, porém, mais uma vez, que a gestora não observou o ônus de provar que os reajustes ou repactuações foram oportunamente realizados**.

É oportuno observar, ainda, que a aquisição de quatorze ônibus (adquiridos, segundo a inicial, via FNE) decerto interferem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, eis que diminuem os custos do contratado. Embora a gestora alegue que houve incremento dos custos dos insumos da contratada (do que, efetivamente, não se duvida que tenha ocorrido), deveria apresentar planilha de composição dos custos, indicando, neste documento, que teria havido compensação de custos entre

de 25% será calculado sobre o valor global (devidamente atualizado e, se for o caso, revisto). Assim, se o contrato for pactuado por sessenta meses, com valor de 500, o limite de 25% não incidirá sobre o valor de cada doze meses (100) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2008. São Paulo. Dialética p.738-739)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

aquisição de 14 veículos (os quais desonerariam a contratada) e os demais insumos (por exemplo, salário mínimo e combustíveis). Assim, como não apresentou qualquer documentação nesse sentido (não consta dos autos planilhas de custos do serviço elaboradas antes e após a aquisição dos 14 veículos), entendo que prospera a imputação contida na inicial.

Adverte-se, neste contexto, que caberá à área técnica desta Corte de Contas verificar se houve superfaturamento na execução do contrato administrativo nº 384/2010, instaurando-se, se for o caso, a tomada de contas especial.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo parcial conhecimento e pela parcial procedência da denúncia, imputando à Prefeita do Município de Jeremoabo, multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica desta Corte, ressalvando-se, ainda, o quanto consignado no parágrafo anterior.

Salvador, 13 de outubro de 2015

GUILHERME COSTA MACEDO

Procurador de Contas

